



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.107/2022, originário do Executivo, qual **“Autoriza o Poder Executivo do Município de Muzambinho a firmar contrato de programa com o Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana – CIMOG, com o objetivo de execução do Serviço Inspeção Municipal de forma associada e dá outras providências”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

Extrai-se que o projeto de lei epigrafado tem como finalidade a autorização do Poder Executivo a firmar contrato de programa com o Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana – CIMOG, com o objetivo de execução do Serviço Inspeção Municipal de forma associada.

O PL é complexo e demanda análise acurada, mas detecta-se problemas graves na questão de fixação de multas, que não podem ser variáveis, ou seja, de tanto a tanto, sem critérios, ou sob critério apenas da fiscalização, sendo que penalidade de multa deve ser sempre específica e tipi-



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

ficada, o que não ocorre no presente caso, que, pelo descompromisso com o padrão estético/formatador, nos parece copiada e sem qualquer adequação, como emana do Anexo II.

O PL enfrenta vários problemas de técnica legislativa, como uso de alíneas no lugar de incisos, como se vê no artigo 12, e não foi feita adequação de modelo, ou seja, nem inseriram o nome do consórcio na minuta que utilizaram, como se extrai do artigo 16, §2º, onde consta (NOME DO CONSÓRCIO) sem inserção do nome CIMOG.

Veja-se que o PL, no seu artigo 1º, § 2º, autoriza o consórcio a aderir ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, o que impõe observar normas e diretrizes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou seja, submete-se os produtores ao mesmo sistema federal de inspeção, o que foi determinante para a criação do SIM, que é um sistema independente/municipal, e que foi resultado de décadas de reivindicações de pequenos produtores sobre o tema, em busca de alternativa prática para autorização e fiscalização de produção e comércio de produtos de origem animal.

Atente-se que o prazo para adesão do consórcio ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, é de 3(três) anos, contados do cadastramento do consórcio de municípios no Ministério da Agricultura, como emana do artigo 156-A, do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2066, em artigo 156-A, cujo anexo foi alterado pelo Decreto Federal nº 10.032, de 1º de Outubro de 2019, qual se anexa, e, no caso, há que se analisar que, automaticamente, o produtor estaria em breve submetido ao sistema federal, e a não adesão do consórcio ao sistema federal, leva o produtor novamente ao sistema SIM, ou seja, comércio restrito ao município de origem, como emana do dispositivo que segue:





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 156-A. Os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcios públicos de Municípios, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do consórcio.

§ 1º Caso o consórcio de Municípios não adira ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal no prazo de três anos, os serviços de inspeção dos Municípios consorciados terão validade apenas para o comércio realizado dentro de cada Município.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º será contado a partir do cadastramento do consórcio de Municípios no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (NR dada pelo Decreto 10.032, de 1º de Outubro de 2019)”

O Decreto Federal nº 10.032, de 1º de Outubro de 2019, entrou em vigor em 03/02/2020, e o consórcio, para funcionamento do serviço de inspeção consorciado, obrigatoriamente, fez o cadastramento no Ministério da Agricultura, e dali começou o prazo para adesão ao sistema federal, o que indica que no caso de não adesão, em breve o comércio fique restrito ao município sede da atividade, como disposto no § 1º do Decreto, caindo por terra a justificativa de ampliação de base territorial comercial do consórcio.

Ainda, a recente Lei Estadual nº 23.955, de 24 de setembro de 2021, que institui o Sistema Estadual de Inspeção e Fiscalização de Produ-



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

tos de Origem Animal de Minas Gerais – SISEI-MG, qual se anexa, abriu portas para adesão dos SIMs individualmente ou consórcios de municípios, o que se vislumbra como melhor opção para os pequenos produtores, quando visto que amplia a possibilidade comercial ao território do Estado de Minas, e, veja-se que o PL apresentado, veio com a mesma redação do PL rejeitado em 2021, ou seja, com os mesmos defeitos jurídicos e de técnica legislativa.

Como se extrai, o PL, ele não abre possibilidade do Consórcio CIMOG aderir ao SISEI-MG, o que fatalmente, em breve, estarão os produtores sujeitos ao sistema federal de inspeção(SIF), perdendo a independência buscada com a municipalização, sendo que a Lei estadual prevê que o Sisei-MG corresponde ao conjunto dos Serviços de Inspeção Municipal - SIMs -, com reconhecimento da equivalência ao serviço de inspeção estadual, executado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, assim dispondo o seu artigo 2º:

“Art. 2º O Sisei-MG corresponde ao conjunto dos Serviços de Inspeção Municipal - SIMs -, com reconhecimento da equivalência ao serviço de inspeção estadual, executado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

Parágrafo único. Para fins do reconhecimento da equivalência de que trata o caput, serão comparados os procedimentos de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica oferecidos pelo SIM aos adotados pelo IMA, de forma que sejam alcançados resultados similares aos alcançados pela inspeção e fiscalização realizada pelo IMA quanto à inocuidade e à qualidade dos produtos de origem animal – POAs.” - grifamos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

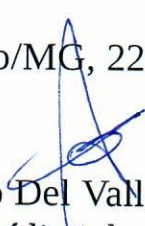
No caso, os argumentos de mérito se resumem a questões jurídicas que não poderiam ser ignoradas, e temos que a proposição desafia análise aprofundada e adequações pelas comissões permanentes atreladas, com debates com os produtores(as) cadastrados(as) ao SIM, mister do Legislativo.

DA CONCLUSÃO

Assim, pela análise retro, o PL enfrenta problemas sobre os dispositivos de penalidades quais desafiam análise aprofundada e correções pelas comissões permanentes atreladas, e de técnica legislativa, mister do Legislativo, podendo ser admitido para tramitação na forma regimental com as ressalvas apontadas.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 22 de julho de 2022


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG

ANEXOS



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.032, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Vigência

Altera o Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, para dispor sobre as competências dos consórcios públicos de Município no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 156-A. Os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcios públicos de Municípios, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do consórcio.

§ 1º Caso o consórcio de Municípios não adira ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal no prazo de três anos, os serviços de inspeção dos Municípios consorciados terão validade apenas para o comércio realizado dentro de cada Município.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º será contado a partir do cadastramento do consórcio de Municípios no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 3 de fevereiro de 2020.

Brasília, 1º de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.10.2019

*

Publicado no DOE - MG em 25 set 2021

Institui o Sistema Estadual de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal de Minas Gerais - Sisei-MG.

O Governador do Estado de Minas Gerais,
O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal de Minas Gerais – Sisei-MG.

Art. 2º O Sisei-MG corresponde ao conjunto dos Serviços de Inspeção Municipal - SIMs -, com reconhecimento da equivalência ao serviço de inspeção estadual, executado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

Parágrafo único. Para fins do reconhecimento da equivalência de que trata o caput, serão comparados os procedimentos de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica oferecidos pelo SIM aos adotados pelo IMA, de forma que sejam alcançados resultados similares aos alcançados pela inspeção e fiscalização realizada pelo IMA quanto à inocuidade e à qualidade dos produtos de origem animal – POAs.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por:

I - SIM o serviço de inspeção implantado, estruturado e gerido por município, ou por um consórcio de municípios, com o intuito de inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de POA nele registrados;

II - estabelecimento de POA qualquer instalação ou local que:

- a) receba animais para abate e industrialização;
- b) receba pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- c) produza ou receba ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- d) receba leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- e) extraia ou receba produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- f) receba, manipule, armazene, conserve, acondicione ou expeça matérias-primas e POA procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

III - auditoria técnico-administrativa de reconhecimento de equivalência ou auditoria de adesão a auditoria necessária para adesão de um SIM ao Sisei-MG;

IV - auditoria técnico-administrativa de manutenção da adesão ou auditoria de manutenção a auditoria realizada periodicamente para verificar a conformidade do SIM integrante do Sisei-MG, nos termos do art. 10;

V - avaliação técnica prévia ou avaliação orientativa a avaliação de caráter orientativo realizada antes do processo de reconhecimento de equivalência, a partir de solicitação formal do SIM interessado em aderir ao Sisei-MG, para planejamento dos programas de trabalho, organização da documentação e adequação dos procedimentos, necessários à adesão ao Sisei-MG.

Art. 4º Para adesão de SIM ao Sisei-MG por município, o município deve requisitá-la ao IMA e dispor de:

I - legislação equivalente à estadual pertinente à inspeção e fiscalização sanitária industrial de POA, resguardados procedimentos administrativos e legislações tributárias específicas;

II - SIM que possua:

- a) pessoal compatível com o exercício das funções de fiscalização e inspeção;
- b) estrutura física e de transporte que garanta efetivo suporte tecnológico e administrativo às atividades de fiscalização e inspeção;

- c) banco de dados atualizados sobre estabelecimentos, produção, estatísticas, análises laboratoriais, além de registros auditáveis de projetos, rótulos, registros, produtos, autos emitidos e providências adotadas;
- d) programa e cronograma das atividades de inspeção, das análises laboratoriais exigidas e de reuniões técnicas;
- e) laboratórios oficiais públicos ou convênios com laboratórios credenciados por órgão oficial.

Art. 5º Para adesão de SIM ao Sisei-MG por consórcio público de municípios, o consórcio deve requisitá-la ao IMA e deve dispor de SIM com os recursos previstos nas alíneas do inciso II do art. 4º e ainda de:

I - documentação referente à criação do consórcio;

II - legislação dos serviços de inspeção municipal uniformizada e equivalente à estadual pertinente à inspeção e fiscalização sanitária industrial de POA entre os municípios participantes.

Art. 6º O município ou consórcio gestor do SIM designará, formalmente, no momento da solicitação de adesão do SIM ao Sisei-MG, um responsável, bem como seu substituto, pela comunicação entre o SIM e o IMA.

Art. 7º O SIM integrante do Sisei-MG poderá permitir que os estabelecimentos por ele registrados comercializem e realizem trânsito intermunicipal de POA no território do Estado.

Art. 8º O serviço de inspeção industrial e sanitária prestado por um SIM integrante do Sisei-MG assegurará que os procedimentos e a organização da inspeção de POA se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

Art. 9º A coordenação do Sisei-MG será exercida pelo IMA, ao qual compete:

I - realizar auditoria de adesão dos SIMs;

II - realizar auditoria de manutenção dos SIMs integrantes do Sisei-MG e, por amostragem, dos estabelecimentos por eles inspecionados;

III - incluir ou excluir SIMs no Sisei-MG;

IV - sugerir melhorias aos SIMs;

V - cumprir diretrizes, projetos e ações técnicas relacionados com a inspeção e a fiscalização de POA, emanados pelo Conselho Estadual de Defesa Agropecuária - Cedagro;

VI - fomentar o intercâmbio de conhecimentos, experiências e informações entre os SIMs;

VII - realizar avaliação técnica prévia, quando demandado e dentro da sua capacidade de execução.

Parágrafo único. Na elaboração de normas e no planejamento de ações do Sisei-MG, o IMA levará em consideração recomendações, sugestões e diretrizes do Cedagro.

Art. 10. A auditoria de manutenção prevista no inciso II do art. 9º tem por objetivo verificar a conformidade do SIM ao disposto nos arts. 4º e 5º desta lei e às demais normas vigentes.

§ 1º A auditoria de manutenção a que se refere o caput consistirá, sem prejuízo de outras verificações necessárias, na avaliação da operacionalidade do SIM por meio da verificação:

I - dos registros das ações desenvolvidas na sede do SIM;

II - dos registros das ações desenvolvidas nos estabelecimentos inspecionados pelo SIM.

§ 2º Os estabelecimentos registrados no Sisei-MG poderão ser incluídos nas auditorias de manutenção.

§ 3º Como resultado da auditoria de manutenção, o SIM será considerado:

I - conforme;

II - conforme com restrição;

III - não conforme.

§ 4º Quando considerado conforme, o SIM permanecerá no Sisei-MG.

§ 5º A constatação de conformidade com restrição, considerada sua natureza e gravidade, acarretará, conforme regulamento, na desabilitação temporária:

- I - da prerrogativa de inclusão de novos estabelecimentos e produtos;
 - II - parcial do serviço de inspeção, relativa a determinada classificação ou área de atuação;
 - III - total do serviço de inspeção, relativa a todas as áreas de atuação.
- § 6º Quando sujeito a desabilitação temporária, o SIM fica obrigado a apresentar proposta para correção das não conformidades, que será avaliada pelo IMA.
- § 7º O julgamento da proposta a que se refere o § 6º será realizado por servidores do IMA designados especialmente para a tarefa, impedida a participação dos agentes autores da sanção.
- § 8º Em caso de reprovação da proposta a que se refere o § 6º, será permitida uma única reapresentação de proposta, que, caso seja novamente reprovada, implicará na exclusão do SIM do Sisei-MG.
- § 9º O IMA verificará a conformidade do SIM desabilitado temporariamente, nos termos da proposta aprovada, em auditoria seguinte à que constatou conformidade com restrição.
- § 10. Quando for considerado não conforme, o SIM será excluído do Sisei-MG.
- § 11. O SIM excluído do Sisei-MG poderá solicitar nova auditoria técnico-administrativa de reconhecimento de equivalência, para fins de nova adesão.

Art. 11. Os rótulos dos estabelecimentos registrados em SIM integrante do Sisei-MG terão chancela específica para identificação do sistema, conforme regulamento.

Art. 12. O IMA disponibilizará publicamente a informação da adesão ou exclusão de SIM do Sisei-MG.

Art. 13. Após o reconhecimento do SIM como apto a integrar o Sisei-MG, o registro de estabelecimentos ou o seu cancelamento deve ser comunicado oficial e imediatamente ao IMA pelo SIM.

Art. 14. São atribuições da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa - no âmbito do Sisei-MG:

I - implementar e coordenar programas, ações e atividades para fomentar a estruturação dos SIMs;

II - articular com os municípios a adesão de SIM ao Sisei-MG, individualmente ou por meio de consórcio público;

III - encaminhar ao IMA as demandas, sugestões e reclamações relativas ao Sisei-MG.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO